



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO Nº 2.456, DE 08 DE JULHO DE 2.022.**

**"Cria Serviço de Perícia Médica, e estabelece procedimentos e critérios em relação aos atestados médicos, Declarações e faltas por parte dos Servidores Públicos Municipais".**

**ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** a importância do controle de horas extras e regulamentação do uso de atestados médicos e demais ausências do servidor municipal ao trabalho;

**CONSIDERANDO** que o servidor em sua ação ou omissão causar danos ao Erário ou a terceiros estará sujeito a reparar o dano, além de responder às penas da lei por eventual conduta delituosa;

**CONSIDERANDO** que a ausência do servidor ao trabalho sem prévio aviso, sobretudo, aquele que exerce atividade que não se obtém substituto imediatamente, acarreta prejuízos à sociedade, ao Erário e planejamento das atividades municipais;

**DECRETA:**

**Capítulo I  
DA PERÍCIA MÉDICA**

**Art. 1º** - Fica criado o serviço de perícia médica no âmbito da administração pública municipal que deverá ser exercido pelo Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde ou na ausência deste, Médico designado pelo Departamento de Saúde Municipal ou ainda poderá o Município contratar serviços de Médico do Trabalho para a atividade.

**Art. 2º** - Cabe ao serviço de perícia médica reexaminar os servidores para validarem atestados emitidos por outros profissionais integrantes ou não do quadro de pessoal do Município.

**Parágrafo Único:** Nos casos de afastamento em que seja necessário acionar a Previdência Social, o Departamento de Administração poderá contratar a prestação de serviços de Médico do Trabalho.

**Capítulo II  
DOS ATESTADOS**

**Art. 3º** - Em caso de ausência do Servidor Público Municipal ao trabalho, para tratamento de saúde, ou em caso de atestado que antecede a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, deverá ser obedecido o seguinte trâmite:

I - Todos os Atestados Médicos e Declarações deverão ser entregues na Seção de Pessoal em horário comercial pelo próprio servidor ou por interposta pessoa.

II - As Declarações serão aceitas pela Seção de Pessoal exclusivamente quando o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário somente nos casos previstos nos termos do art. 473 da CLT (consolidação das leis de trabalho) abaixo, e ainda nas ampliações de prazos e casos adicionais previstos no Regime Jurídico Único Municipal dos servidores públicos, das autarquias e das fundações municipais, LC n.º 01/1990:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO Nº 2.456, DE 08 DE JULHO DE 2.022.**

(Fls 02)

§ 1º - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

§ 2º - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

§ 3º - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, cujo prazo será contado a partir da data de nascimento do filho;

§ 4º - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

§ 5º - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

§ 6º - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

§ 7º - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

§ 8º - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

§ 9º - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

§ 10º - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;

§ 11º - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

§ 12º - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

III - Havendo fundado motivo de que o servidor não teve doença no período assinalado, o Diretor de Departamento a qual se encontra vinculado o servidor poderá requisitar a perícia médica.

IV - No caso do item anterior o servidor deverá ser submetido à perícia médica no prazo de 2 (dois) dias úteis para comprovar a veracidade do atestado apresentado. Não havendo a comprovação, a ausência ao serviço será tida como falta injustificada.

V - Nos casos de Atestados superiores a 5 (cinco) dias até a cobertura pelo INSS, o servidor obrigatoriamente deverá passar por perícia médica no prazo de até 2 (dois) dias úteis, devendo o servidor comparecer em horário comercial para realização da perícia na Unidade Básica de Saúde José Augusto Batista Filho Meneguetti, sito a Av. Américo Nicolini, n.º 490 - Centro - Pedro de Toledo-SP.

§ 1º - Na impossibilidade de comparecimento do servidor à Unidade de Saúde por motivos graves de saúde, cuja mobilidade física esteja comprovadamente comprometida para o deslocamento para se submeter à perícia, esta deverá ser realizada onde se encontrar o servidor.

§ 2º - O Município poderá requerer o comparecimento em local distinto do citado no inciso V deste artigo para realização da perícia médica quando houver a contratação de serviços de prestação de serviços de Médico do Trabalho ou quando houver justa necessidade.

**Art. 4º** - A falta injustificada ao serviço por parte do servidor municipal, bem como, a licença sem direito a salário por prazo superior a 30 dias, acarreta na perda da concessão da licença prêmio nos termos do art. 159 da Lei Complementar 01 de 29 de dezembro de 1990.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO Nº 2.456, DE 08 DE JULHO DE 2.022.**

(Fls 03)

**Art. 5º** - Obrigatoriamente o Atestado Médico ou Declaração DEVERÁ obedecer aos procedimentos estabelecidos na RESOLUÇÃO do CFM - Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002:

I - Quando o Atestado Médico ou Declaração forem solicitados pelo paciente ou por seu representante legal, desde que não seja para fins de perícia médica deverá conter e observar o a seguir:

§1º - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a atividade e ou recuperação do paciente;

§2º - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

§3º - registrar os dados de maneira legível;

§4º - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

II - Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou por seu representante legal para fins de perícia médica deverá conter e observar o a seguir:

§1º - o diagnóstico;

§2º - os resultados dos exames complementares;

§3º - a conduta terapêutica;

§4º - o prognóstico;

§5º - as conseqüências à saúde do paciente;

§6º - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

§7º - registrar os dados de maneira legível;

§8º - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

III - Nos casos de perícia médica, o Instrumento a ser utilizado pela Seção de Pessoal e pelo Departamento de Saúde deverá considerar o descrito neste artigo. A falta de quaisquer dos seus incisos ou parágrafos impedirá o aceite do Atestado Médico ou Declaração para marcação da perícia médica, sob pena de computo de falta injustificada.

IV - A Declaração, não servirá em nenhuma hipótese para abonar financeiramente o dia ou período constante na declaração em que o servidor esteve ausente do seu posto, servirá exclusivamente para justificar o dia ou período constante na declaração em que o servidor esteve ausente do seu posto.

**Parágrafo Único:** para que seja justificada a falta/ausência temporária, deverá o Diretor do Departamento onde o servidor estiver lotado carimbar e assinar a Declaração, com o devido autorizo consignado, informando ainda, em caso adequado, o período de tempo de deslocamento necessário a ser considerado em conjunto com período declarado em caso de atividade fora do município; em caso contrario, a ausência do citado neste parágrafo implicará compulsoriamente na falta injustificada.

**Art. 6º** - Caso constate qualquer tipo de fraude ou falsificação do atestado médico ou declaração, a Seção de Pessoal deverá enviar imediatamente a via original através de memorando solicitando abertura de PAD – Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância ao Departamento de Administração, para que tome as medidas necessárias referente à responsabilização administrativa, civil e criminal do servidor.

**Art. 7º** - O servidor que se encontrar em estágio probatório e necessite de afastamento para tratamento de saúde, terá seu estágio suspenso pelo período da licença, retomando a contagem quando retornar ao efetivo exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ: 46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

**DECRETO Nº 2.456, DE 08 DE JULHO DE 2.022.**

(Fls 04)

**Art. 8º** - Em conformidade a norma vigente RESOLUÇÃO do CFM - Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002, serão aceitos somente Atestados, para abono da falta aqueles emitidos por médicos ou odontólogos, sendo que os emitidos por psicólogos servirão exclusivamente para efeito de justificativa de faltas não para abono, nos termos da RESOLUÇÃO CFP – Conselho Federal de Psicologia nº 015/96 de 13 de dezembro de 1996.

**Art. 9º** - Os servidores que trabalham em regime de escala, ou que exercem atividades que não se obtém substituto imediatamente ou atividades consideradas essenciais, como saúde, coleta de lixo, etc., EM CASO DE AUSÊNCIA PREVIAMENTE AGENDADA devem comunicar ao seu Chefe imediato, com antecedência de 48 horas, sob pena compulsória de ter o atestado médico recusado e a falta injustificada.

**Parágrafo Único:** Fica permitida a troca de plantões entre detentores da mesma função desde que:

- a) seja requisitada e motivada por escrito pelo servidor interessado;
- b) seja autorizada por escrito do Chefe imediato;
- c) não gere prejuízo ao erário; e
- d) que as trocas sejam dentro da mesma escala mensal.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, revogando-se em especial o Decreto nº 1.905 de 28 de Abril de 2015.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 08 de julho de 2022.

**ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo em 08 de Julho de 2022.  
/acm.